



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
Correspondência Recebida
Protocolo n.º 390
Entrada em 28/01/22
Júliaona Jp P. Reconde
L
Encarregado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

“Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos de Itamogi, na forma do art.37, X, da Constituição Federal, reajusta remuneração de cargo, altera o art. 36 e art.91, da Lei Municipal n.º866, de 31 de março de 2008, cria cargo comissionado e dá outras providências”.

RONALDO PEREIRA DIAS, Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Propõe a Câmara Municipal de Itamogi, o seguinte Projeto de Lei Complementar.

Art.1º - Para o exercício de 2022, em atenção ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, o índice de revisão geral das remunerações dos servidores públicos municipais será de 1,5% (um e meio por cento), com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 2º - Ficam reajustados as remunerações bases dos cargos mencionados, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2022, na forma que abaixo especificado:

| CARGO | REMUNERAÇÃO BASEAJUSTADA |
|-----------------------------------|--------------------------|
| AGENTE ADMINISTRATIVO I-A | R\$ 1.365,50 |
| AUX. ENFERMAGEM PSF | R\$ 1.365,50 |
| AUX. OPERACIONAL SERV DIVERSOS | R\$ 1.365,50 |
| AUX. BIBLIOTECARIO | R\$ 1.365,50 |
| AUX. ENFERMAGEM I-A | R\$ 1.365,50 |
| AUXILIAR DE LIMPEZA | R\$ 1.365,50 |
| AUXILIAR DE SERIÇOS GERAIS I-A | R\$ 1.365,50 |
| AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS III-A | R\$ 1.365,50 |
| BABÁ | R\$ 1.365,50 |
| CHEFE DIV ESP CULT LAZ TURISMO | R\$ 1.365,50 |
| CHEFE SERV. MANUT. COMP. SIST. | R\$ 1.365,50 |
| DIRETOR DE PRAÇA DE ESPORTES | R\$ 1.365,50 |
| EDUCADOR | R\$ 1.365,50 |
| GUARDA II | R\$ 1.365,50 |

Rua Olímpia E. M. Barreto, 392, Lago Azul – Fone: (35) 3534-1104 – Fax: (35) 3534-1549 –
CEP 37973.000 – Itamogi - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

| | |
|------------------------------|--------------|
| GUARDA NOTURNO I | R\$ 1.365,50 |
| HORTICULTOR | R\$ 1.365,50 |
| INSPETOR DE ALUNOS | R\$ 1.365,50 |
| RECEPCIONISTA | R\$ 1.365,50 |
| SERVIÇOS (AUX. SER. GERAIS) | R\$ 1.365,50 |
| SUPERVISOR ÁREA ENDEMIAS | R\$ 1.365,50 |
| TECNICO DE RADIOLOGIA | R\$ 1.365,50 |
| TECNICO DE SAÚDE BUCAL | R\$ 1.365,50 |
| TRABALHADOR BRAÇAL I-A | R\$ 1.365,50 |
| TRABALHADOR BRAÇAL II-A | R\$ 1.365,50 |
| TRATORISTA | R\$ 1.365,50 |
| AUXILIAR DE ALVENARIA | R\$ 1.588,41 |
| COVEIRO-PEDREIRO | R\$ 1.979,65 |
| MOTORISTA I | R\$ 1.600,10 |
| MECÂNICO | R\$ 2.806,14 |
| OPERADOR DE MÁQUINA | R\$ 2.100,00 |
| PEDREIRO | R\$ 2.301,89 |
| ELETRICISTA I | R\$ 1.750,00 |

Parágrafo Único – Sobre o valor da remuneração mencionado no caput deste artigo já incide a revisão geral anual prevista no artigo 1º desta Lei.

Art.3º - Fica criado, na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Itamogi, de natureza comissionada, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, o cargo de Assessor de Comunicação Social, cujas atribuições e remuneração estão previstas no Anexo I desta Lei.

Art.4º - Fica alterado o vencimento básico do cargo comissionado de Chefe do Serviço de Manutenção de computadores e sistemas, criado pela Lei Complementar 09/2011, para o valor de R\$2.500,00, mantendo-se as demais exigências previstas naquela lei de criação.

Art. 5º - O art. 36, da Lei Municipal n.º866, de 31 de março de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Administração Direta de Itamogi, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.36 – Fica assegurada a revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, sempre no mês de janeiro, sem distinção de índices para todos os servidores públicos de Itamogi, mediante as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

Rua Olímpia E. M. Barreto, 392, Lago Azul – Fone: (35) 3534-1104 – Fax: (35) 3534-1549 – CEP 37973.000 – Itamogi - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual; e

IV - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o artigo 169, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Parágrafo Primeiro – O índice efetivo será fixado mediante lei específica, a qual não está vinculada ou equiparada a índices federais de correção monetária;

Parágrafo Segundo - O disposto nesta lei não prejudicará eventuais reajustes salariais, inclusive escalonados se o caso, decorrentes de adequações setoriais da Administração Pública de Itamogi.

Art. 6º - Ficam revogados os parágrafos 5º e 7º do art. 36, da Lei 866/2008.

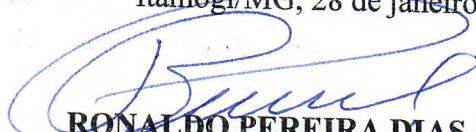
Art. 7º. O art. 91, da Lei Municipal n.º866, de 31 de março de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Administração Direta de Itamogi, passa a vigor com a seguinte redação:

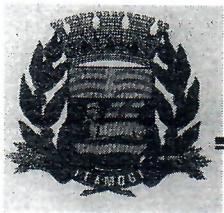
Art.91-

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, bem como o exercício de cargo de natureza política, quais sejam Secretários Municipais.

Art.8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itamogi/MG, 28 de janeiro de 2022


RONALDO PEREIRA DIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ANEXO ÚNICO

Cargo – Assessor de Comunicação Social

Remuneração base mensal – R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Número de Vagas: 01

Provimento: Comissão, de livre nomeação e exoneração, em regime de dedicação exclusiva.

Objetivo Geral (atribuições): I. Planejar, supervisionar, orientar, executar e avaliar as atividades relacionadas com assessoria de imprensa e comunicação da Prefeitura Municipal;

II. Projetar a imagem do Município de Itamogi perante os veículos de comunicação, planejando e assessorando a elaboração de textos jornalísticos, informações de caráter informativo, orientativo e educacional, dando publicidade aos trabalhos da Prefeitura Municipal;

III. Desempenhar missões específicas, formais e expressamente atribuídas através de atos próprios, despachos ou ordens verbais do Prefeito Municipal;

IV. Chefiar o recolhimento, a redação, o registro através de imagens e de sons, a interpretação, a organização e a revisão de informações e notícias a serem difundidas nos meios de comunicação.

V. Assessorar a elaboração e coordenar campanhas e o uso estratégico de canais de comunicação visando à divulgação dos trabalhos da Prefeitura Municipal;

VI. Dirigir a difusão das ações e programas do Poder Executivo, com vista à informação dos municípios e da coletividade;

VII. Gerenciamento das atividades de comunicação social, publicidade, divulgação institucional e ceremonial;

VIII. Executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas ao seu cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

OFÍCIO N.º 27/2022

Itamogi/MG, 28 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação dos nobres Vereadores dessa E. Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar n.º 03, de 28 de janeiro de 2022, que: “Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos de Itamogi, na forma do art.37, X, da Constituição Federal, reajusta remuneração de cargo, altera o art. 36 e art. 91, da Lei Municipal n.º866, de 31 de março de 2008, cria cargo comissionado e dá outras providências”.

Inicialmente, cumpre trazer a baila o quanto ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 843.112 SÃO PAULO, cuja ementa segue abaixo:

EMENTA : RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática.

2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação pari passu do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral.

4. As sentenças aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. La giustizia costituzionale. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adeque ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. O STF e o Dogma do Legislador Negativo. Direito, Estado e Sociedade, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui. A decisão de inconstitucionalidade. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das sentenças normativas nas contas públicas, consoante a “observância da realidade histórica e dos resultados possíveis”, (PELICIOLI, Angela Cristina. A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUZA FILHO, Ademar Borges. Sentenças Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233).

5. In casu, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista.

6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001.

8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. Interpretation and Institutions. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38).

9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte.

10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto.

11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao Poder Judiciário declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo.

12. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção “para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais”, exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal.

13. Recurso Extraordinário PROVIDO para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Outrossim, não se pode olvidar que, também, o STF firmou o entendimento no sentido de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, conforme se verifica no bojo da **ADI 5.584**.

Pois bem.

É imperioso esclarecer que restou impossível, em relação à revisão geral anual dos servidores públicos de Itamogi, por questões orçamentárias e fiscais, adotar o índice federal, seja o INPC, seja o IPCA, o que causaria impactos além do permitido, comprometendo, por consequência, o limite de folha de pessoal desta Administração.

Diante disso, entendeu-se de bom alvitre o índice fixado por lei, no percentual de 1,5% a todos os servidores públicos de Itamogi.

Em contrapartida, o presente projeto prevê reajuste, de forma escalonada, para determinados cargos, em especial àqueles que possuem vencimentos básicos defasados, na forma que prevista no art.2.

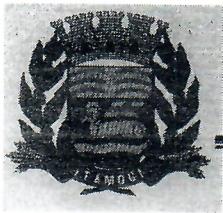
Vale lembrar que, revisão geral anual não é o mesmo que reajuste.

Em doutrina, aponte-se as lições de Hely Lopes Meirelles, para quem a revisão geral se trata “na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro . São Paulo: Malheiros, 1997, p. 406).

Assim também a Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha, na obra abaixo citada, contribui para elucidar o ponto, *verbis*:

“A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se

Rua Olímpia E. M. Barreto, 392, Lago Azul – Fone: (35) 3534-1104 – Fax: (35) 3534-1549 – CEP 37973.000 – Itamogi - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado.

Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos." (ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)

Diante dessa considerável diferença, verifica-se, que, não há óbice em reajustar os vencimentos de determinada categoria em percentuais diferentes, o que não se pode dizer em relação à revisão geral anual, a qual deve ser aplicada indistintamente a todos os servidores públicos, sem distinção de índices.

Desta feita, neste momento, a Administração buscou reajustar os vencimentos dos cargos mencionados no art.2, de modo que já está envidando esforços para reajustar outras categorias profissionais, por etapa.

Prosseguindo, o art. 3º da presente propositura cria cargo de natureza comissionada, qual seja Assessor de Comunicação Social, o qual contribuirá consideravelmente para expandir as informações administrativas aos municípios, em atenção ao princípio da transparência e acesso à informação.

De mais a mais, a presente propositura promove adequações aos artigos 36 e 91 do Estatuto Municipal.

O art.36 passará a prever expressamente as condições para aplicação da revisão geral anual, ao passo que o art.91 possibilita àquele servidor efetivo que desempenhar cargo de natureza política, a contar como efetivo tempo de serviço o tempo que estiver desempenhando este cargo.

Assim, o presente projeto não deixa dúvidas de sua importância.

Logo, a medida a rigor é a aprovação do presente projeto.

Desta forma, por entendermos que tal projeto reveste-se de urgência, requer-se a Vossa Excelência que seja adotado o **regime de urgência** em sua apreciação.



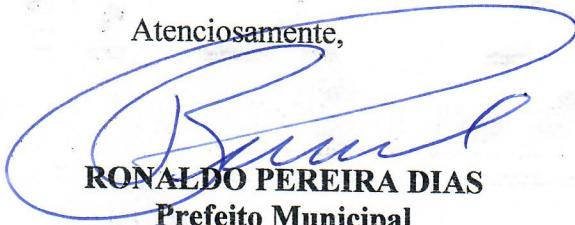
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Nos termos, do art. 103 e 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal, requer seja realizado, **caso necessário**, sessão extraordinária, por se tratar de matéria urgente e de relevante interesse público, como também prevêem os arts. 42 e 79 da Lei Orgânica desse Município.

Resta-me apelar para o bom senso de todos os ilustres componentes do Poder Legislativo concedendo o seu beneplácito a esta propositura, pelo que antecipo os meus melhores agradecimentos.

Sendo só o que nos toca esclarecer, contamos com a costumeira atenção, e aproveitamos o ensejo para externar a todos desta Egrégia Casa de Leis protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



RONALDO PEREIRA DIAS
Prefeito Municipal

EXMO.SR.
MARCOS BENEDIDO DOS SANTOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAMOGI.